



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00164/2013-7

PROCESSO Nº:00068839820115020000

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

SUSCITADO: Sindicato do Comércio de Santo André e Região e Outros 46.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos: 1) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de negociação prévia e falta de publicidade do Edital de convocação de Assembleia Geral de trabalhadores, arguidas pelos suscitados; 2) EXTINGUIR o feito sem julgamento do mérito, diante da desistência, em face dos suscitados: SINDICATO NACIONAL DOS TRANSP. RODOV. AUT. DE PEQ. E MICRO EMPRESAS DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO; SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - REGIONAL MAUÁ; SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBL. MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE ABCDMRPRGS; SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBL. MUNICIPAIS DE SUZANO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CERÂMICA E REFRAATÓRIOS; SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO; SIND. DOS MET. DE S. ANDRÉ, MAUÁ, R. PIRES E RIO G. DA SERRA e SINDICATO DOS MET. DE MOGI DAS CRUZES; 3) ACOLHER a preliminar de ausência de comum acordo, para DECLARAR A ULTRATIVIDADE do instrumento normativo anterior, em face dos seguintes suscitados: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SINDICATO DOS MOTORISTAS CEGONHEIROS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL; SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SINPROABC e SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDAGENS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO; em relação aos quais JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas, restando estendida a vigência da sentença normativa até que norma coletiva, envolvendo suscitante e suscitados, venha a pactuar novas condições de trabalho, respeitado o limite de quatro anos no que diz respeito às cláusulas sociais e, quanto às cláusulas econômicas (reajuste salarial, piso salarial e vale-refeição), estas devem ser corrigidas monetariamente, com aplicação do percentual de 7,39% (sete inteiros e trinta e nove centésimos), que representa a variação do INPC (IBGE) para o período de 09/2010 a 08/2011, sobre os valores praticados em 31/08/2011, nos termos da fundamentação do voto do i. Relator, que passa a integrar este dispositivo, como segue: CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários praticados em 01.09.2011 serão reajustados pelo INPC-IBGE do período de 01 de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 em 7,39% (sete inteiros e trinta e nove centésimos) e CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-REFEIÇÃO - Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao

mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 18,23, que será atualizado na data-base. Por maioria de votos, 4) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do sindicato autor em face dos seguintes suscitados: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, RESIDENCIAL, COMERCIAL DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES; SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTISTAS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS, AUXILIARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ; RIBEIRÃO PIRES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO MOBILIÁRIOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES; SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SETRANS; SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ; SINDICATO DOS ODONTOLÓGICOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DOS TAXISTAS TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DE CARGAS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, SÃO BERNARDO DO CAMPO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - REGRAN; SINDICATO HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO GRANDE ABC E BAIXADA SANTISTA - SINGRAFS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO CAETANO DO SUL E REGIÃO - SINPOSPETRO/SCS; SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ABC E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS AFINS DE SUZANO, GUARULHOS E ITAQUAQUECETUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DE SUZANO E ITAQUAQUECETUBA; SINDICATO RURAL DE SUZANO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS; SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, fixando, no exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas, como segue: CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - deferida em parte: a data base encontra amparo no artigo 10 da Lei 10.192/2001 que dispõe: "Os salários e as demais

condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.". Não tendo havido contestação específica acerca do tema, e considerando haver sentença normativa anterior, a data-base é o dia 01 de setembro de cada ano. No que concerne ao início de vigência desta sentença normativa, aplica-se o artigo 867 da CLT. Fica mantida a data-base da categoria profissional, em 1º de setembro de cada ano; CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Embora a empregadora deva exercer o direito de propriedade, observando a sua função social, não cabe a imposição unilateral por parte do suscitante quanto à manutenção de percentual de empregabilidade; CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - deferida em parte. Aplicação do índice de 7,39% (INPC-IBGE) calculado entre o período de setembro de 2010 a agosto de 2011 sobre o salário pago em 31/08/2011; CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - deferida em parte: nos termos do Precedente Normativo nº 1 deste Regional: PISO SALARIAL - O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes; CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes; CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSIONAL - deferida em parte: nos termos do Precedente Normativo nº 3 deste Regional: SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO: É assegurado ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais; CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - deferida em parte. Nos termos do Precedente Normativo nº 20 deste Regional: HORAS EXTRAS: Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes; CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes, regida pelo artigo 73 da CLT. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), e diante, ainda, do cancelamento do PN nº 06 do TRT/SP; CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISO - deferida. Nos termos do Precedente Normativo nº 18 deste Regional: QUADRO DE AVISOS: As empresas instalarão pelo menos um quadro de avisos em local de trânsito ou de fácil acesso a todos os empregados; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - deferida. Nos termos do Precedente Normativo nº 4 deste Regional: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE - deferida. Nos termos do Precedente Normativo nº 9 deste Regional, considerando o salário base do empregado diante da inexistência de salário normativo: CRECHES: As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos

de idade; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE - deferida. Nos termos do Precedente Normativo nº 11 deste Regional: ESTABILIDADE - GESTANTE: A empregada gestante terá estabilidade provisória desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - deferida. Nos termos do Precedente Normativo nº 12 deste Regional: ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA: São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA - deferida em parte. Nos termos do Precedente Normativo nº 26 deste Regional: ESTABILIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS - deferida. Nos termos do Precedente Normativo nº 16 deste Regional: ATESTADOS: Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato profissional; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Regional: COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Será fornecido mensalmente ao empregado demonstrativo de pagamento com clara discriminação das importâncias pagas e debitadas, inclusive o valor recolhido a título de FGTS; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES ESCOLARES - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, com ajuste do título da cláusula: Licença para estudante. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO - deferida em parte: nos termos do Precedente Normativo nº 34 deste Regional ora fixado no importe de R\$18,23, considerando o valor estabelecido na sentença normativa anterior (cláusula vigésima - f. 684) de R\$16,98, acrescido do reajuste de 7,39% (sete inteiros e trinta e nove centésimos), conforme INPC/IBGE para o período 09/2010 a 08/2011; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 33 deste Regional: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Deferida em parte: nos termos do Precedente Normativo nº 21 deste Regional e com o Precedente Normativo 119 do TST: PRECEDENTE NORMATIVO nº 21 do TRT/SP - DESCONTO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias. PRECEDENTE NORMATIVO 119 do TST - Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. (positivo). (Nova redação - Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de

taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, com ressalvas de fundamentação do Desembargador Davi Furtado Meirelles que determina o desconto para associados e não associados; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - deferida em parte: considerando o cancelamento do Precedente Normativo nº 7 e os termos do Precedente Normativo nº 8 deste Regional: AVISO PRÉVIO - EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 37 deste Regional: ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: 1. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante o empregador; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL - indeferida. Redação inespecífica e matéria que encontra previsão legal, vencidos os Desembargadores Ivani Contini Bramante, Davi Furtado Meirelles, Francisco Ferreira Jorge Neto e Maria Isabel Cueva Moraes que deferiam a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 86 do C. TST; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 31 deste Regional: ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE): As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes em termos de obrigações. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 23 deste Regional, considerando o salário base do empregado diante da inexistência de salário normativo: MULTA: 1. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas da norma coletiva, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, excluídas as cláusulas que já tenham cominação específica. Tratando-se de cláusulas sociais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo. 2. Tratando-se de cláusulas obrigacionais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo, revertida para o empregado, o empregador ou a entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO -deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 14 deste Regional: ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO: O empregado vitimado por acidente de trabalho tem estabilidade provisória por prazo igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, após o termo previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA ADOTANTE - deferida em parte: nos termos do artigo 392-A da CLT (À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 392, observado o disposto no

seu §5º), com possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 384, II do C. TST no caso de descumprimento da cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE - deferida em parte: A Constituição prevê o direito em seu artigo 7º, XIX e artigo 10, § 1º do ADCT, porém fixando em cinco dias e não em cinco dias úteis. Trata-se, portanto, de norma legal, com possibilidade de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 384, II do C. TST no caso de descumprimento da cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 13 deste Regional: ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR: O empregado alistado para o serviço militar obrigatório tem estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 15 deste Regional: UNIFORMES: O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes que exigir ou que sejam exigidos pela natureza do trabalho; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 22 deste Regional: FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS: As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TÉRMINO DAS FÉRIAS - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes, não havendo espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÕES - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 24 deste Regional: COMPENSAÇÕES: São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO - deferida em parte: nos termos do Precedente Normativo nº 19 deste Regional: MULTAS: Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso. (Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 29/04/2013); CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 27 deste Regional: GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 30 deste Regional: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O trabalho em domingo ou feriado não compensado é remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do próprio dia que estava destinado ao repouso; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - deferida: nos termos do Precedente Normativo nº 32 deste Regional, considerando o salário base do empregado diante da inexistência de salário normativo: AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA. O TRT da 2ª Região inclinava-se no sentido de fixar a vigência anual para as sentenças normativas, tanto para as cláusulas econômica, quanto para as sociais. No entanto, o curto espaço de duração das normas sociais propicia infundado desgaste para a categoria profissional que se vê, em pequeno espaço de tempo, obrigada a retomar processo de negociação

quando, no mais das vezes, tampouco viu desenrolar a situação pretérita, invariável, porquanto é perceptível que as cláusulas repetem seu conteúdo ao longo dos anos, com alguma variação. Há, ainda, o agravamento de que tais processos de negociação só alcançam resultado pela via do dissídio coletivo. Por tudo isso e também porque se assegura, sempre, o processo de revisão das normas coletivas (artigo 873 da CLT) nas hipóteses em que sobrevenham mudanças capazes de lhes afetar a substância, fixa-se, quanto às cláusulas sociais, o prazo de vigência de 4 anos (artigo 868, parágrafo único, da CLT), e, em relação às cláusulas econômicas, defere-se o prazo de vigência de um ano, considerando a instabilidade do cenário econômico nacional;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Inespecífica a proposta no que se refere a expressão "mecanismos paritários", inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa);

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes, vez que interfere no modo de gestão das empresas. Ademais, o meio ambiente do trabalho está regulamentado pelos artigos 157 e seguintes da CLT e pela Portaria 3.214/78, especialmente pela NR 24 que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa). Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria, por voto de desempate, prevaleu o voto do i. Relator, vencidos os Desembargadores Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Ivani Contini Bramante, Davi Furtado Meirelles, Francisco Ferreira Jorge Neto e Maria Isabel Cueva Moraes, os quais deferiam a cláusula;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA - indeferida. Respeito ao princípio da liberdade sindical e da unicidade sindical (artigo 8º, II e III, da CF/88 e 516 da CLT);

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, vez que inespecífica a expressão "questões relativas ao trabalho", inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria, vencidos os Desembargadores Ivani Contini Bramante, Davi Furtado Meirelles, Francisco Ferreira Jorge Neto e Maria Isabel Cueva Moraes que deferiam nos termos do Precedente Normativo nº 86 do C. TST;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA DO FGTS - indeferida. Não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma prevendo o recebimento da multa

de 40% do FGTS nas hipóteses de falecimento do empregado e aposentadoria, sendo que para essa última hipótese prevalece o entendimento constante da OJ 361 da SDI do C. TST, restando desnecessária a previsão, por voto de desempate, prevalece o voto do i. Relator, vencidos os Desembargadores Ivani Contini Bramante, Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto e os Juízes Soraya Galassi Lambert e Antero Arantes Martins que deferiam a cláusula com base no § 2º, da Súmula 384 do C. TST; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REGISTRO NA CTPS. Considerando a relevância social do tema, que envolve a valorização do trabalhador, e que a ausência da anotação implica na não inclusão do trabalhador junto à Previdência Social, defere-se com aplicação de multa de 1/30 sobre o piso salarial por dia, em caso de atraso, vencido o Juiz Antero Arantes Martins quanto à limitação, e o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA - deferida. Considerando que a dispensa do empregado nestas condições é presumivelmente discriminatória, tornando-a inválida. Defere-se. Inteligência da Súmula 443 do C. TST (Dispensa discriminatória. Presunção. Empregado portador de doença grave. Estigma ou preconceito. Direito à reintegração. (Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012) Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego), vencido o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro que indefere a cláusula; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTE - deferida: com adaptação aos termos da legislação aplicável (artigo 93 da Lei 8.231/91), com possibilidade de aplicação do constante do inciso II da Súmula 384 do C. TST; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS - deferida: com vistas a assegurar a prestação dos primeiros socorros a empregados vítimas de mal súbito ou acidente de trabalho, de modo a evitar o seu agravamento; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E ESPECÍFICOS - indeferida. A generalidade dos termos da presente cláusula impossibilita a análise pelo poder normativo da Justiça do Trabalho; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA - deferida em parte: no que se refere aos acidentes de trabalho, dada a grande relevância do tema, o que se extrai, analogicamente, do Precedente Normativo 84 do TST. Quanto aos acidentes pessoais, a matéria depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria, vencidos os Desembargadores Ivani Contini Bramante, Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto e o Juiz Antero Arantes Martins que deferiam a cláusula, estabelecendo que as entidades empregadoras deveriam fazer seguro de vida gratuito aos seus empregados para as hipóteses de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença

profissional com prêmio mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais); CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, o pagamento de salários do dirigente sindical pelo empregador é conduta reprovada pela OIT em prol da liberdade sindical; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja

imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria.; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA -ESTABILIDADE ELEITORAL - indeferida. Matéria que depende de negociação entre as partes. Sem respaldo a proposta, inobservância do artigo 12, "caput", da Lei 10.192/2001 (No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa), cuja imposição pode vir a desequilibrar desproporcionalmente a relação entre as partes. Ademais, não há espaço para o poder normativo diante da ausência de norma mínima a regular a matéria. Por votação unânime, 5) CONCEDER aos empregados do suscitante noventa dias de estabilidade a partir deste julgamento, na forma do Precedente Normativo nº 36 do TRT da 2ª Região. Custas sobre o valor atribuído à causa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (art. 789, § 4º, da CLT).

São Paulo, 22 de Maio de 2013

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

PRESIDENTE

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR

ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI

PROCURADOR